

O ESTADO COMO VIOLADOR DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Isabella Pereira dos SANTOS¹
Larissa Aparecida COSTA²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo explorar a transição e a origem histórica do sistema penitenciário, bem como sua causa para se tornar a principal penalidade no sistema punitivo na atualidade. Para isso, apresenta-se a influência de cada fase histórica no direito penal e o desenvolvimento da pena como meio punitivo na sociedade e a tentativa de torna-la um meio de ressocialização para o apenado. Será apresentada uma crítica ao sistema prisional brasileiro e a sua ineficiência em virtude da negligência do sistema por parte do Poder Público, o que acaba afetando os direitos fundamentais dos presos e de seus familiares.

Palavras-chave: Sistema Prisional – Direitos Humanos – Aplicação da Pena – Origens do Sistema Penitenciário - Sistema Penitenciário Brasileiro.

1 INTRODUÇÃO

Logo que o homem passou a viver em sociedade houve-se a necessidade de impor regras para disciplinar os seus atos. Com essas regras surgem as penas, que, primeiramente, vêm como forma de vingança para um ato cometido. A forma como a pena foi utilizada ao longo do tempo sofreu grande transformação, evoluindo de castigos físicos à privação de liberdade.

Contudo, busca-se saber se essa evolução foi realmente eficaz dentro do nosso Direito, se a privação de liberdade é um meio de ressocialização e se o Estado cumpre com o seu papel de verificar a eficiência ou ineficácia dos serviços penitenciários. Pois atos como: tortura, abuso, e a desconsideração destroem o apenado e as chances de reincidência são potencializadas.

Os direitos e garantias fundamentais do apenado, que deveriam ser prezados dentro das penitenciárias, são tratados meramente como uma

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: isabella_santos_pereira@hotmail.com.

² Estagiária Docente do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Aluna especial do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade de Londrina. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Advogada. E-mail: larissac.adv@gmail.com.

generosidade do Estado e não como uma característica inerente ao seu ser, fazendo com que o mesmo seja ferido moralmente.

Além da falta de cuidado com esses direitos, há a ineficiência do Poder Público quanto à infraestrutura prisional. Os apenados são alojados em celas inóspitas e insalubres, que deveriam ser individuais de acordo com a Lei de Execução Penal nº7210/84, mas acabam dividindo-as com outros presos, ocasionando a superlotação carcerária.

Nesse sentido, a fim de ilustrar a evolução das sanções penais e o panorama atual das unidades prisionais, por meio do método histórico e dedutivo, o trabalho vai abordar no primeiro capítulo a evolução das penas e suas fazes de vinganças (vingança privada, vingança divina e vingança pública) além do período humanitário.

O tópico 3 tem como escopo exibir e relatar os direitos e garantias fundamentais do apenado, disposto em nossa Constituição Federal. Também ressalta a situação carcerária e a precariedade do nosso sistema frente aos apenados, a falta de humanização e cuidado do poder público, tornando utópica a forma de ressocialização (objetivo principal do sistema prisional adotado).

O quarto tópico tem como intuito relatar as práticas abusivas que os apenados são submetidos, antes de serem privados de sua liberdade e durante o regime fechado. A insalubridade das celas, a superlotação carcerária são um dos problemas que mais atinge o nosso sistema prisional. É sabido ressaltar a omissão do Estado frente aos detentos, o apartar da liberdade de um ser com a finalidade de punição e correção não justifica coloca-los em situações degradantes e esquecer que, antes de meliantes, são seres detentores de direitos e garantias.

Por fim, o trabalho exposto abordará as situações diárias que os apenados se submetem e como isso surgiu ao longo da história. A evolução histórica do Direito Penal e de suas penas, desde ao flagelo corporal até a privação de liberdade que traz consigo o ultraje aos direitos que foram conquistados laboriosamente.

2. A EVOLUÇÃO DAS PENAS:

Na idade antiga, muito antes de surgirem às prisões, existiam os castigos corporais como uma forma de vingança à agressão sofrida, não havia justiça e ainda não se pensava na privação da liberdade do meliante como forma de punição. Por consequência disto, é equívoco relacionar os castigos cometidos com as penas, que exercem a função de justiça ao ofendido.

Nesse sentido SHECAIRA (2002, p. 23), assim afirma:

A história do Direito Penal se encontra dividida em períodos: vingança privada, vingança divina, vingança pública, humanitário e científico. Devido a esse fato o estudo histórico da legislação penal deve ser feito de forma autônoma, separado do estudo das ideias penais de cada época.

Nesse contexto de vingança, para Roberto Lyra (1995, p.12), a história passa por quatro estágios: a “vingança privada”, “vingança divina”, “vingança pública” e “vingança humanitária”, que serão evidenciadas a seguir.

2.1 Vingança Privada

A vingança privada nos remete às tribos que, ocorrendo um crime com um de seus membros, pagavam o sangue com o sangue, a chamada “vingança de sangue” que retrata muito bem a *Ius Talionis* ou Lei de Talião, escrito no Código de Hamurabi, que dizia:

"Art. 209 – Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez ciclos pelo feto".

Art. 210 – Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele".

Também encontrado na Bíblia Sagrada, no livro de Levítico 24, 17: *"Todo aquele que ferir mortalmente um homem será morto".*

Assim como na Lei das XII Tábuas: "Tábua VII, 11: *Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo".*

Desse modo, podemos observar que as penas não eram proporcionais aos crimes cometidos e os castigos atingiam além dos agressores, mas toda sua tribo. Conforme indica Noronha (2003, p. 15):

A pena em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à

agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com sua justiça.

Essas características marcaram o período da vingança privada, que logo foi substituído pela vingança divina onde os castigos eram impostos pelos sacerdotes.

2.2. Vingança Divina

Esse pensamento de “vingança privada” mudou na Idade Média, a medida que foi avançando, não houve mais a necessidade de fazer vingança, mas sim, punir o infrator.

Foi nesse momento que as penas corporais tornaram-se práticas pudicas, havendo a necessidade de punir o infrator, não tocando no seu corpo, mas o atingindo. À vista disso Foucault (2002, p.12) assim preceitua:

A prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão, a interdição de domicílios, a deportação- são penas “físicas”, mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que era nos suplícios. O corpo encontrava-se aí como instrumento. Segundo essa penalidade o corpo é colocado em um sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico, a dor do corpo, não são mais elementos constitutivos da pena.

Em contrapartida, a vingança divina está relacionada aos Deuses. Deve-se levar em consideração à época citada, onde a religião era de extrema influência na vida das pessoas, controlando seu jeito de agir e de pensar.

Os castigos eram aplicados pelos sacerdotes das igrejas, que tomavam o papel de “Estado”, aplicando penas severas e, muitas vezes, desumanas.

Um dos principais códigos que podemos usar de exemplo é da Índia, código de Manu, que tinha por finalidade a “purificação” da alma do criminoso através do castigo, com o intuito do mesmo alcançar a graça divina.

Desta forma podemos concluir que a fase de vingança divina veio a contradizer a vingança privada, pois a mesma utilizava de máxima “olho por olho, dente por dente” que seria uma forma de revidar a agressão sofrida (o que era feito desproporcionalmente), já na vingança divina os sacerdotes encontraram um meio

de castigar o agressor tocando, além de seu corpo, sua alma, várias de suas ideias estão expostas no Código de Hamurábi e no Código de Manu.

As torturas desumanas eram feitas, muitas vezes, em nome de Deus, como uma forma de purificação da alma. Logo após isso houve o surgimento da vingança pública.

2.3. Vingança Pública

A vingança pública surge somente após o fim da Idade Média. Com o grande avanço na civilização surgiu-se a ideia de Estado, o que levou a representação de um chefe.

A pena passa de um caráter religioso para um caráter público, onde o chefe do Estado é quem a aplicava, e também torna-se uma vingança da sociedade, não mais de grupos privados ou de deuses.

Surgem então as prisões, com o intuito inicial somente de castigar. Na cidade britânica em Bridewell, uma prisão foi erguida com o intuito de, além de punir, reeducar o delinquente. Porém, mesmo com esse avanço, as prisões eram precárias e os apenados sofriam torturas.

Assim, Cesare Beccaria (2009, p.58) foi um dos filósofos que criticou essa postura e lutava pelos direitos dos apenados:

Se é verdade que a maioria dos homens respeita as leis pelo temor ou pela virtude, se é provável que um cidadão prefira segui-las a violá-las, o juiz que ordena a tortura expõe-se constantemente a atormentar inocentes. Direi ainda que é monstruoso e absurdo exigir que um homem seja acusador de si mesmo, e procurar fazer nascer a verdade pelos tormentos, como se essa verdade residisse nos músculos e nas fibras do infeliz.

Dessa forma, a vingança pública era caracterizada pela presença de um chefe de Estado, que punia os infratores com o intuito de restituí-lo na sociedade, deixando de lado a ideia de castigos físicos.

Neste contexto as penitenciárias surgem como um método de reeducação, método esse que perdura até os dias atuais na sociedade.

2.4. Período Humanitário

O período humanitário teve seu apogeu com a consolidação do Humanismo e foi marcado pelo surgimento de diversos pensadores. Estes pensadores eram influenciados pelos ideais iluministas, por consequência, se opunham às violências e irregularidade sofridas por um governo absolutista.

O povo já estava cansado das injúrias cometidas pela coroa, o Período Humanitário surgiu como uma resposta aos abusos que eram praticados.

De acordo com Adel El Tasse, em, seu livro “Teoria da Pena”, o desenvolvimento das ideias iluministas, sob a ótica penal, culminou com o período conhecido como humanista.

O período humanitário desenvolveu a ideia de maior benignidade da sanção penal, oriundo, conforme já referido, do Iluminismo, que, por sua vez, era calcado de ideias de liberdade e emancipação do homem.

É importante ressaltar o papel de John Locke coma Revolução Gloriosa (1688 – 1689) ocorrida na Inglaterra, com o intuito de por o fim ao absolutismo. Com esta revolução a carta de direitos foi criada por John Locke, com o intuito de assegurar os direitos fundamentais que antes eram violados por um Estado absoluto e com grande influência da Igreja Católica.

Referido Bill of Rights culminou no aparecimento das 3 dimensões do direito, conceituadas por juristas e doutrinadores. A primeira dimensão ocorreu logo após a Revolução Francesa e trouxe os direitos de liberdade que antes não eram reconhecidos. A segunda dimensão surgiu com a revolução industrial, trazendo os direitos de igualdade para os trabalhadores.

Já na terceira dimensão houve o aparecimento dos direitos de fraternidade, isso após a segunda guerra mundial, onde os povos estavam fragilizados com as barbáries que marcaram esta época.

Hoje vemos que essa evolução, ao longo do tempo, trouxe um rol de direitos que foram conquistados após muita luta e revoluções, que deixaram para trás um rastro de sangue e mortes, mas que, ao mesmo tempo, asseguraram grupos que antes eram explorados (mulheres, trabalhadores, crianças).

Porém, mesmo com a positivação de diversos direitos não estamos livres da violação por parte do Estado. Assim é interessante salientar que uma dimensão não exclui o direito anteriormente conquistado pela outra, mas sim, vem com o intuito de fortalecer as direitos e garantias já alcançados.

3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS APENADOS

Os direitos humanos que conhecemos atualmente resultam dos debates e lutas de filósofos e juristas, ao longo dos séculos, a fim de tornar o homem o centro de proteção da norma jurídica.

Nesse sentido, a tutela aos seus direitos humanos também são estendidos aos indivíduos que povoam os cárceres no Brasil.

Importante destacar que os bens jurídicos, são valores constitucionalmente protegidos, e assim só pode ser objeto de intervenção do direito penal quando existe uma clara necessidade social. Isso coloca o direito penal como medida de ultima *ratio*, assentado nas máximas garantias constitucionais ,sobretudo no princípio da dignidade da pessoa humana, atuando, por fim, como limitador aos possíveis arbítrios do Estado.

Isso se dá, pois a imposição de pena privativa de liberdade, impõem severas restrições a liberdade e exercício da cidadania do indivíduo, e, portanto, só deve ser imposta para efetivar a proteção e a defesa de bens jurídicos indispensáveis à coexistência e paz social.

A Constituição Federal é vista como a norma maior que todas as outras normas devem respeitar, caso isso não ocorra, torna a norma inconstitucional.

Estão presentes na Constituição Federal algumas garantias que defendem a dignidade do preso, entre as quais destacamos:

Artigo 5º [...]

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

[...]

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Isto posto, a superlotação carcerária, sem dúvidas, consiste em uma afronta aos direitos fundamentais, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos alicerces do ordenamento jurídico brasileiro, e da garantia constitucional prevista no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. Também destoa de normas da Lei das Execuções Penais, como abaixo indicadas:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).”

Para que o preso seja reinserido na sociedade com êxito o futuro, é preciso que todos os auxiliem e os vejam como humanos, não como lixos atrás de celas que merecem a exclusão eterna.

Sobre o tema Nelson Hungria (1996, p. 21), assim se manifesta:

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de inculcarem o espírito de hombridade,

o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativoiro.

O apenado precisa vivenciar esses direitos para que eles reflitam fora das prisões, a partir do momento que o mesmo é solto. A ideia de ressocialização, frente ao panorama atual, coloca-se como uma utopia, pois os apenados são excluídos da sociedade e submetidos a um processo degradante no ambiente carcerário, que dificulta a reinserção na sociedade.

4 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A OMISSÃO ESTATAL

A pena, na atualidade, visa prevenir à realização de condutas delituosas, retribuir o mal causado a sociedade e ressocializar o agente que infringiu a norma penal. Através da prisão o Estado afasta o apenado do convívio em sociedade para reprimir e inibir a prática de condutas definidas como criminosas.

Entretanto, diante dos problemas estruturais que permeiam o sistema penitenciário brasileiro, as reais funções da pena não são efetivadas, em um total descompasso com as leis internas e com a normativa internacional de proteção aos direitos humanos dos apenados.

Em verdade, a história do nosso Direito Penal começa muito antes das ordenações Filipinas. O Direito Penal brasileiro surge com as ordenações Afonsinas, pois estas estavam vigentes em Portugal quando o Brasil foi colonizado (período Brasil-colônia).

À medida que a sociedade evoluía e os portugueses se implantavam no Brasil, houve-se a necessidade de criar novas leis para reger essa sociedade que cada dia mais tornava-se complexa, então foram criadas as ordenações Manoelinas, no período em que o rei D. Manoel estava no trono.

As ordenações Manoelinas e Afonsinas não tiveram tanto impacto no tocante ao policiamento da aplicabilidade de suas leis. Porém, na prática, é bem diferente.

A superlotação é uns dos problemas que afeta as unidades prisionais do país. De acordo com o Ministério da Justiça, em dados divulgados em 2016, a

população carcerária do Brasil é de aproximadamente 711,463 prisioneiros (Incluindo prisões domiciliares).³

Esses números colocam o Brasil como detentor da quarta maior população carcerária do mundo per capita, em 193 pessoas por 100.000.

Ademais, destaca-se outro problema que atinge o sistema prisional, qual sejam as deficiências estruturais dos presídios do país e a prática de maus tratos aos apenados, conforme o relatório elaborado pela ONG americana Humans Rights Watch, em 2015:⁴

Condições Carcerárias, Tortura e Maus-Tratos de Detentos:

Muitas prisões e cadeias brasileiras estão superlotadas e atormentadas pela violência. A taxa de encarceramento do país aumentou em 45% entre os anos de 2006 e 2013, de acordo com dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (InfoPen)

[...]

A tortura é um problema crônico em delegacias de polícia e centros de detenção . Entre Janeiro de 2012 e Junho de 2014, a Ouvidoria de Direitos Humanos nacional recebeu 5.431 queixas de tortura e , ou tratamento degradante desumano cruel (cerca de 181 queixas por mês) de todo o país.

[...]

Os agentes da lei que cometem abusos contra os presos e detidos são

raramente levados à justiça. Em uma notável exceção , um total de 73 policiais foram condenado por homicídio em 2013 e 2014 para a sua participação na matança 1992 de 111 detidos na prisão de Carandiru, em São Paulo .

A cultura do cárcere nos apresenta graves lesões a integridade física e psíquica dos apenados. A prática de maus tratos e a violência institucionalizada vão em oposição à legislação e prejudicam a reinserção social do indivíduo, no pós-cárcere.

Em verdade, as condições em que são cumpridas as penas privativas de liberdade tem o condão de potencializar os efeitos da prisionização, como narra Ivan Carvalho Junqueira (2005, p. 50 e 51):

³ Disponível em:<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/G160141RelatorioTorturaVisitaBR2015>. Acesso em 30 de jun.2016.

⁴ A Human Rights Watch é uma ONG americana que elabora pesquisas e relatórios a respeito de violações aos direitos humanos. Disponível em https://www.hrw.org/sites/default/files/wr2015_web.pdf. Acesso em 18.jun. 2016.

[...] as celas são imundas, de tal forma que o odor fétido que exalam pode ser sentido ainda no pátio interno do distrito policial. Todas elas são escuras e sem ventilação. Ao alto, em uma das paredes, há uma pequena abertura gradeada com não mais que quinze centímetros de largura. No chão, em meio a sujeira e lixo, transitavam com desenvoltura dezena de baratas. Nas paredes laterais das celas, inscrições firmadas com sangue dos seus autores nos oferece a sugestão de sofrimentos passados. Também nas paredes, outras mensagens gravadas com o auxílio de cascas de banana complementam a sujeira toda. Ao alto, no teto desses cárceres, centenas de pequenos aviõezinhos de papel, confeccionados pelos internos, encontram-se grudados pelo “bico”, como se ali se depositasse simbolicamente uma compreensível vontade de “voar”. A visão geral é deprimente. Todos esses presos estão obrigados a dormir no chão, sobre a laje, sem que lhes seja oferecido sequer um colchão ou uma manta. Disputam, assim, espaço com os insetos. A nenhum deles é permitido que tenha acesso, mesmo que restrito, a qualquer área aberta. Não tomam sol, não caminham nem se exercitam. A longa permanência naquele lugar nojento lhes provoca crises nervosas, acessos de choro e doenças, as mais variadas, destacadamente as doenças de pele e as bronco-pulmonares. Assegura-lhes também, uma coloração especial, algo assim como um tom esmaecido entre o branco e o amarelo, pelo que é possível lembrar, alternadamente, as imagens de hepáticos que perambulassem ou de cadáveres que insistissem em viver.

O trecho ilustra as condições desumanas a que são submetidos os apenados, que vivenciam diversas agressões a sua dignidade, por meio de violência, maus tratos abusos sexuais, condições insalubres, ausência de assistência médica e a superlotação.

A realidade do sistema penitenciário brasileiro ilustra “a reconhecida incapacidade e incompetência do poder público em gerenciar amplas massas carcerárias, bem assim de lograr uma política efetivamente coordenadora da execução penal”. (ADORNO, 1991, p. 68).

Em recente relatório divulgado após a visita do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes punição da ONU, destaca-se a prática de tortura e maus-tratos praticados pelos funcionários dos estabelecimentos prisionais é tido como “código de conduta”, e cria um ambiente de violência e uso excessivo de força⁵. Evidencia ainda a urgência de atuação do Estado em relação à superlotação dos presídios do país.

⁵ Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Torture/SRTorture/Pages/SRTortureIndex.aspx>. Acesso em 20.jun. 2016.

O sistema prisional brasileiro, nos moldes atuais, é marcado pela violência institucional, maus-tratos, atuação de organizações criminosas, que resultam em graves violações à dignidade humana do preso e contraria a normativa interna e internacional.

Assim sendo, a realidade das unidades prisionais lesam os princípios e garantias da Constituição Federal, sobretudo no que diz respeito a dignidade da pessoa humana, representando na verdade uma vala dos esquecidos diante da inercia e omissão estatal.

5 CONCLUSÃO

A crise que permeia o sistema carcerário brasileiro não é atual e remonta um histórico de omissão estatal. A falta da presença estatal abre margem para facções criminosas que geram descontrole e insegurança no país.

A evolução das penas até os dias atuais nos remete a uma questão: será que as sanções penais realmente evoluíram? Em tese sim, os diversos direitos positivados e a ressocialização como fim da pena, ilustram o viés humanista da legislação, contudo a realidade das unidades prisionais do país no apontam para diversos problemas e graves violações de direitos fundamentais.

Conforme foi abordado neste artigo, os apenados são jogados em celas superlotadas, vivem em condições precárias com a falta de estrutura médica, psicológica e de salubridade nas penitenciárias.

Considerando a superlotação das unidades prisionais, destacamos que a Lei nº 12.403/2011, possibilita alternativas à prisão provisória para presos não reincidentes que cometeram crimes leves com pena privativa de liberdade de até quatro anos, como o pagamento de fiança e monitoramento eletrônico.

Contudo, essas medidas exigem do Estado uma postura ativa, a fim de tutelar o indivíduo em seu retorno ao meio social, com a implementação de políticas públicas que ofereçam acesso à educação e emprego, evitando assim o retorno a prática criminosa.

Um grande problema que gera muitas consequências negativas ao sistema penitenciário brasileiro é a má distribuição das verbas, que muitas vezes são desviadas e não cumprem o fim a que se destinam.

Frente ao exposto, destacamos que falta atuação efetiva do Poder Público, que deve cumprir com o seu papel de acordo com os preceitos constitucionais e a normativa interna, sendo que a sociedade também deve olhar os detentos como humanos, e não como animais presos em jaulas. A alteração de paradigma é urgente e necessária, sendo que o dia em que o Estado ver o sistema prisional como uma oportunidade de mudança para o apenado e reintegração social, talvez possamos dar um passo a frente na mudança de nosso país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TASSE, Adel El. **Teoria da pena: pena privativa de liberdade e medidas complementares: um estudo crítico à luz do Estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2003.

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil: Problemas e desafios**. Revista USP. Março, abril e maio. 1991.

ALENCAR, Nestor Távora Romar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Bahia: JusPODIVM, 7º ed, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

HUNGRIA, Néelson; LYRA, Roberto. **Comentários ao código penal: decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1996.

IURCONVITE, Adriano dos Santos- **Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição**- 2007. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528. Acesso em: 4 de julho de 2016

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da pena**. São Paulo: Manole, 2004.

JUNQUEIRA, Ivan Carvalho. **Dos Direitos Humanos do Preso**. São Paulo, Lemos e Cruz, 2005.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**: volume 1. 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Ageu Tenório da – **Evolução da prática e do discurso no Direito Penal**- 2008, Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2851. Acesso em 03 de julho de 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.